



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TORRES
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PREGÃO ELETRÔNICO 457/2022

DADOS GERAIS

**REGISTRO DE PREÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS PARA ATENDER OS
EVENTOS NO MUNICÍPIO.**

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

RECURSO ao edital de Pregão Eletrônico 457/2022, sendo recebido tempestivamente, em 21/12/2022, apresentado pela empresa **SPARTA LOGÍSTICA LTDA** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 41.847.108/0001-00 e CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa **ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em 26/12/2022, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.574.258/0001-76

2 - DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, **SPARTA LOGÍSTICA LTDA** alega que **ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou documentos vencidos na fase de habilitação.

Por sua vez, **ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alega que **SPARTA LOGÍSTICA LTDA** apresentou Declaração de ME/EPP sem assinatura do representante da empresa.

3- DA RESPOSTA

De acordo com a Parecer nº 29/2023, emitido pela Procuradoria Geral do Município, e anexo a este, após análise do recurso e contrarrazão apresentados, a mesma conclui pela **HABILITAÇÃO** de ambas as licitantes.

4 - DECISÃO

Diante do exposto, decido por **CONHECER RECURSO e CONTRARRAZÃO** interpostos, uma vez que tempestivo e no mérito negar-lhes provimento, **declarando as empresas SPARTA LOGÍSTICA LTDA e ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, VENCEDORAS E HABILITADAS.**

Torres, 16 de janeiro de 2023.

Sidineia Burin Rocha da Silva
Pregoeira Oficial do Município
Portaria 796/2022

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria-Geral Adjunta de Processos Administrativos

Parecer n. 29/2023

Recorrente: Sparta Logística LTDA

Para: Diretoria de Compras de Licitações

Processos Administrativos n. 19094/2022 e n. 19195/2022

Trata-se de recurso apresentado pela empresa SPARTA LOGÍSTICA LTDA, registrado sob o processo administrativo n. 19094/2022, o qual insurge-se à habilitação da empresa ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sob fundamento da apresentação de documentos inservíveis à demonstração da aptidão para contratar com a Administração, em razão da ausência de vigência, pugnando pelo acatamento do recurso, com consequente declaração de inabilitação da pessoa jurídica atacada, declinando-se os itens por ela vencido às demais empresas, conforme ordem classificatória.

Nas contrarrazões, registradas no processo administrativo n. 19195/2022, a pessoa jurídica ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA alude que, equivocadamente, anexou as certidões vencidas do responsável técnico - CREA/RS e do registro da empresa - CREA/RS, mas que, em tempo hábil, já havia expedido as respectivas certidões com validade vigente (anexos da peça), de modo que, ao tempo da abertura do envelope habilitatório, atendia as exigências do Edital, inclusive quanto a aptidão técnica, postulando pela manutenção da decisão da comissão julgadora.

Por fim, a Diretoria de Compras e Licitações impulsionou as razões e contrarrazões recursais para análise desta Procuradoria, informando, ainda, que a empresa ATRAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi habilitada equivocadamente e que a empresa SPARTA LOGÍSTICA LTDA apresentou declaração de ME/EPP assinada somente pelo Contador (de forma diversa do Edital) - Memorando n. 133/2022.

É a síntese, passa-se à análise.

Em atenção aos documentos do feito, às razões e às contrarrazões recursais, à contemporânea jurisprudência dos órgãos fiscalizadores e aos princípios que regem a Administração Pública, conclui-se pela manutenção da habilitação de ambas licitantes, pelos fundamentos que se passa a expor.

Em que pese a pessoa jurídica ATRAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LDTA tenha apresentado, na fase habilitatória, documentos de aptidão técnica que não ostentavam vigência - fls. 108/109v, nota-se que, conforme documentos colecionados nas contrarrazões, a mesma se encontrava apta a participar do Certame àquele tempo - fls. 127/128.

No caso, abstrai-se que a condição de aptidão técnica da pessoa jurídica é pré-existente a análise da fase de habilitação, cuja errônea juntada de documentos vencidos se trata, na opinião deste parecerista, de ato sanável.

Neste sentido, colhe-se da contemporânea jurisprudência do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA

DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro – Acórdão n. 1211/2021, Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021.

Neste diapasão, a diligência conferida à Comissão julgadora serve para sanar tais circunstâncias omissas/falhas/errôneas, ao passo que, se evidenciada a situação pré-existencial da condição satisfatória às exigências editalícias, viável seu saneamento.

Como bem registrado no recente julgado do órgão fiscalizador, o entendimento não fere a igualdade e a isonomia entre os licitantes, bem como coaduna com o interesse público (*in casu*, a contratação pelo menor valor), o qual deve prevalecer à matéria procedimental, desde que sempre satisfeita a legalidade, como no caso em apreço.

Assim, havendo documentos que, aparentemente, demonstram a aptidão técnica pré-existente ao ato de julgamento, entendo que legal a manutenção da habilitação da licitante, não se tratando de juntada de novos documentos, mas de saneamento legal, sugerindo-se, contudo, que a Comissão julgadora se certifique da veracidade dos documentos colecionados nas contrarrazões.

Superada a matéria recursal, passa-se à análise do questionamento da Diretoria de Compras e Licitações, que refere-se a ausência de assinatura do responsável da empresa SPARTA LOGÍSTICA LTDA na declaração de ME/EPP – fl. 130, em contrariedade à exigência do item 4.6.1, d.6), do Edital.

No ponto, cumpre registrar que o questionamento já foi objeto de análise desta Procuradoria – Parecer n. 25/2023 (anexo), o qual inclinou-se à validade da declaração, cuja exigência da dupla assinatura (responsável da empresa e contador) se trata de excessivo e rigoroso formalismo da Administração, reiterando-se, na oportunidade, suas razões.

Assim, pelo exposto, opina-se pelo desacolhimento das razões recursais, com consequente manutenção da fase habilitatória.

É o parecer.

Torres/RS, em 12 de janeiro de 2023.


João Pedro da Silva Coelho,

Procurador-Geral Adjunto de Processos Administrativos.

OAB/RS n. 119.766



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÓPIA

PROCESSO no. 0039/2023
REQUERENTE: SPARTA LOGÍSTICA LTDA
REFERENTE: REGISTRO DE PREÇO nº 528/2022
PARECER: 0025/2023

Vistos, etc.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico para registro de preço nº 528/2022 que vem a apreciação para análise do recurso interposto pela empresa Sparta Logística Ltda., que alega, em síntese, que a declaração de enquadramento no regime tributário de ME/EPP exigida no edital foi apresentada com assinatura de seu contador, caracterizando-se excesso de formalismo a inabilitação por falta da assinatura do representante legal da empresa. Acena quanto a violação dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, destacando a necessidade de observância desses e dos princípios da Administração Pública previstos no art. 37, caput, da CF/88.

A empresa Atração Comércio e Serviços Ltda. apresenta contrarrazões no anexo processo nº 0251/2023, alegando a necessidade de observância da vinculação ao instrumento convocatório, caso em que o licitante inabilitado não atendeu ao disposto no item "d.8" do edital do certame, ante a ausência de assinatura de seu representante legal. Colaciona jurisprudência. Refere, por fim, que o recorrente deveria ter impugnado o edital previamente em caso de discordância com as exigências nele constantes.

É o relatório. Examino.

Recebo o recurso e as respectivas contrarrazões, presentes os requisitos legais: tempestividade, legitimidade e interesse.

O item 4.6, d.8 do edital dispõe:

Maria
Schwarz
11/11/23



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“Declaração firmada pelo representante da empresa e pelo responsável técnico (contador/técnico contábil), sob as penalidades da lei para comprovação de que a Licitante é beneficiária da LC n° 123 (ME, EPP ou MEI). A apresentação desta Declaração é obrigatória para as empresas que desejam se beneficiar das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar 123/2006”.

Pois bem. Analisando o presente edital constato que o recorrente de fato apresentou a declaração exigida no item 4.6, d.8, do edital convocatório, apenas com a assinatura de seu responsável técnico, contador, mas sem a firma de seu representante legal como exigido.

No caso, deve se atentar para a finalidade da exigência editalícia e verificar se esta foi ou não atendida na forma como apresentada pela recorrente. Nesse passo, tenho que esta declaração exigida pelo edital do certame é uma forma objetiva e simplificada de identificar se a empresa se enquadra como ME ou EPP, tendo em vista que seu desenquadramento ocorrerá quando no ano-calendário a empresa exceder o limite de receita bruta admitido para o porte empresarial, na mesma forma declaratória de enquadramento. Ao declarar que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, o licitante assume a responsabilidade quanto à veracidade das informações apresentadas na licitação, ao passo que se posiciona como participante em situação privilegiada relativamente a outras concorrentes, dado o tratamento jurídico diferenciado estabelecido pela LC 123/2006.

Por outro lado, a legislação de regência nada refere quanto a indigitada declaração como requisito de habilitação obrigatório, assim como as assinaturas que devem ser apostas em tal documento.

Diante disso, resta que o referido item do edital deve ser interpretado de forma a observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seguindo a orientação máxima do processo licitatório que é a proposta mais vantajosa, com o que não se admite o apego a formalismos excessivos, pelo que tenho como atendida a finalidade buscada com o referido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

documento através da declaração firmada apenas pelo responsável técnico da empresa, no caso seu contador que, diga-se, é o mais adequado a atestar o seu enquadramento para os fins da LC 123/2006.

Neste sentido a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ASSINATURA DIGITAL DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL. NO CASO, A IMPETRANTE COMPROVOU QUE A JUNTA COMERCIAL DECLAROU A EXATIDÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIGITAL, INCLUSIVE QUE CONSTOU NESSES A ASSINATURA DIGITAL DA REPRESENTANTE DA EMPRESA E DO SEU CONTADOR. DESTA FORMA, CONFIGUROU EXCESSO DE FORMALISMO TER SIDO DECLARADA A AUTORA INABILITADA NO PREGÃO PRESENCIAL TÃO SOMENTE EM RAZÃO DE NÃO CONSTAR A ASSINATURA À MÃO DA REPRESENTANTE DA EMPRESA E DO SEU CONTADOR. CABE RESSALTAR QUE ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE TAMBÉM OBSERVAR OS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, DE FORMA QUE, SE A FINALIDADE DA EXIGÊNCIA DO EDITAL FOI ATINGIDA DE MODO DIVERSO DO ALI EXPRESSO, NÃO HÁ RAZÃO PARA DESCLASSIFICAR A IMPETRANTE. O EXCESSO DE FORMALISMO VERIFICADO NOS AUTOS PREJUDICA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VEZ QUE A LICITAÇÃO DEVE SE DAR SEMPRE NA BUSCA DA OFERTA MAIS VANTAJOSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. OS DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA PARTE AUTORA, NÃO PROCEDENDO A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50001884820208210097, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 22-06-2022).

Ademais, ainda que não se considere atendido o indigitado requisito, verifica-se que a decisão que inabilitou a licitante deu-se sem que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possibilitada à parte complementar o referido documento, o que era imprescindível, na forma do que dispõe o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/931, sobretudo por se tratar de providência de singela resolução.

Nessa linha, conforme anota em doutrina MARÇAL JUSTEN FILHO ("in" Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, Ed. Dialética, São Paulo, 2009, 13ª ed., p. 574-575), "se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória", consubstanciando o previsto no precitado dispositivo legal um "dever à autoridade administrativa, que fica constringida a promover a diligência se estiverem presentes os pressupostos legais".

Essa circunstância, a um primeiro e perfunctório exame, denota senão que a pronta inabilitação da licitante, sem que possibilitada a complementação do documento em tela, encerrou formalismo excessivo e desproporcional da autoridade coatora, o que vem sendo veementemente repudiado pela jurisprudência deste Tribunal, em ordem a se privilegiar a contratação de proposta mais vantajosa à Administração.

A respeito do tema, anotam em doutrina EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES ("in Licitação Pública: A Lei Geral de Licitações/LGL e o Regime Diferenciado de Contratação/RDC, Ed. Malheiros, São Paulo, 2015, 2ª ed. atualizada, revista e aumentada, p. 389):

"Não se duvida de que o processo de licitação é marcado pelo princípio do formalismo, sendo esse a receita para evitar desvios de fim na manipulação de competências administrativas. Todavia, trata-se de formalismo moderado: as formas não poderão ser entendidas como um fim em si mesmas, descontraídas das finalidades próprias do certame. Elas revelam-se meramente instrumentais à realização do escopo da licitação. (...).

Não seria despropositado afirmar que uma tendência aparentemente irreversível na evolução da disciplina jurídica da licitação está na



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


flexibilização da vinculação estrita ao edital de licitação, em homenagem ao incremento da disputa propriamente dita, fim último da licitação. Flexibiliza-se o formalismo para alcançar a maior vantagem buscada com a licitação. Esta filosofia tem permeado as legislações mais recentes acerca do tema, como a Lei do Pregão, a Lei das PPPs e o RDC – todos preveem a relativização do formalismo como diretriz a ser seguida no desenvolvimento da licitação.”

Opino, assim, pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa **SPARTA LOGÍSTICA LTDA** e pela conseqüente habilitação da mesma.

É o parecer, s.m.j.

À consideração superior.

Torres/RS, 11 de janeiro de 2023.



LUIS HENRIQUE O. CAMARGO
ADVOGADO - OAB/RS 44.580
MATRÍCULA 5711

